



PROCESSO N.º 1614/2007

PROTÓCOLOS N.ºs 9.641.812-4 e  
9.641.885-0

PARECER N.º 618/07

APROVADO EM 05/10/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE ENSINO -  
DEPARTAMENTO DA DIVERSIDADE - EJA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Propostas de inclusão das disciplinas de Filosofia, Sociologia e Ensino Religioso, adendo ao Regimento Escolar e Alteração da Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos

RELATORES: ARNALDO VICENTE E DARCI PERUGINE GILIOLI

## I – RELATÓRIO

### 1 – Histórico

1. – A Secretaria de Estado da Educação dirige-se a este colegiado, pelos:

- Ofício n.º 4106/2007-GS/SEED - o documento anexado aos protocolos em referência, encaminha as Diretrizes Curriculares das disciplinas de Sociologia e Filosofia para o Ensino Médio, e Ensino Religioso para o Ensino Fundamental, pelo qual o Secretário de Estado da Educação solicita análise e pronunciamento.
- Ofício n.º 4357/2007-GS/SEED - o teor do ofício manifesta a necessidade de rever a organização do curso com proposição de alterações na proposta pedagógica para Educação de Jovens e Adultos, com proposição de adendo ao Regimento Escolar.

1.2 – Transcrevemos na íntegra o ofício n.º 4106/2007, remetido pelo Secretário de Estado da Educação ( fls. 02):

Assunto: Encaminha/ Propostas de disciplinas

Senhor Presidente:

A Secretaria da Educação desenvolve estudos e projetos com a finalidade de ofertar educação básica completa à população e elevar o nível do rendimento escolar. Nesta dinâmica, as transformações políticas, econômicas, sociais e culturais da sociedade brasileira – aliadas às contribuições de pesquisadores em educação e ao perfil dos educandos jovens, adultos e idosos -, assim como os diagnósticos e as considerações de nossas escolas sobre a Educação de Jovens e Adultos no Estado do



PROCESSO N.º 1614/2007

Paraná, desencadearam reflexões por parte dos envolvidos com esta modalidade educacional, impondo a necessidade de se rever as políticas educacionais de EJA do Estado e, mais especificamente, a organização curricular de suas escolas.

Cabe destacar que consideramos como conteúdos estruturantes na modalidade EJA os mesmos da modalidade regular, nos níveis fundamental e médio, porém com encaminhamento metodológico diferenciado, e isto implica na construção de nova proposta pedagógico-curricular e, conseqüentemente, novas propostas de Disciplinas.

Considerando o acima exposto, encaminhamos a esse Egrégio Conselho Estadual de Educação, as Propostas das Disciplinas de Filosofia, Sociologia e Ensino Religioso, da Educação de Jovens e Adultos, solicitando análise e pronunciamento, com a finalidade de aprovação retroativa ao início de 2007.

Atenciosamente,

Maurício Requião de Mello de Silva  
**Secretário de Estado da Educação**

## 2. Mérito

### **O ensino de Filosofia e Sociologia para o Ensino Médio enquanto componente curricular da Base Nacional.**

Preliminarmente, reitera-se a importância e o valor da Filosofia e da Sociologia para um processo educacional consistente e de qualidade na formação do jovem adulto, ao longo do processo de escolarização, enquanto componente curricular da Base Nacional Comum, do Ensino Médio.

Na ótica da LDB, as disciplinas de Filosofia e Sociologia devem contribuir para uma das finalidades do Ensino Médio, que é a de “aprimoramento como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico” (artigo 35, inciso II da LDB).

Ademais, a Deliberação n.º 06/06-CEE/PR, de 10/11/2006, institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais e dispõe, no artigo 1º, §1º, os seguintes termos: “As escolas que adotarem, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, deverão incluir as de Filosofia e Sociologia”.

A análise nos permite verificar que as concepções e encaminhamentos apresentados para a disciplina de Sociologia e Filosofia, indica uma diretriz que traça estratégias que visam nortear ao trabalho do professor, o qual constitui-se de uma abordagem sobre a dimensão histórica das disciplinas, os fundamentos teórico-metodológicos, os conteúdos estruturantes, que expressam coerência exigida pela base legal e normativas vigente.



PROCESSO N.º 1614/2007

### **O Ensino Religioso para o Ensino Fundamental enquanto componente curricular da Base Nacional Comum.**

O Ensino Religioso, compreendido como parte integrante da formação básica do cidadão, tem por fim assegurar o respeito à diversidade cultural e religiosa da formação da nacionalidade brasileira. Neste sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 210, §1º, dispõe: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

A proposição para o ensino religioso ministrado nas escolas no ensino fundamental do Sistema Estadual de Ensino, foi elaborada a partir dos princípios da educação nacional, nas disposições constantes no artigo 32, incisos II e III da LDB:

mediante o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores, o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social .

Obedecendo o preceituado pelo artigo 33 da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei n.º 9.475/97, apontando para uma perspectiva que supera o modelo clássico de catequese e prosélito, obedecido pelo:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

A Deliberação n.º 01/06 – CEE/PR, nos termos do artigo 3º, reitera: “Os conteúdos do ensino religioso serão trabalhados de acordo ao artigo 33 da Lei nº 9 394/96.”

Os pressupostos apresentados para a disciplina de Ensino Religioso, nos permite verificar que as concepções e encaminhamentos apresentados para a respectiva disciplina, foram elaboradas a partir dos princípios da educação nacional, que propõe o **pleno** desenvolvimento da pessoa e assegura o respeito à diversidade cultural e religiosa. Os pressupostos apresentados oportuniza para que no espaço escolar seja fomentada a discussão, reflexão e produção do conhecimento.

Com base na matéria apresentada pela SEED, especificamente, **no que se refere às disciplinas que compõem a parte curricular da Proposta Pedagógica** da Educação de Jovens e Adulto- EJA, das escolas da rede pública do Estado do Paraná, visando prosseguir o processo de implementação da proposta pedagógica de EJA, para melhor responder o artigo 26 da Lei nº 9394/96, que não determina a organização dos componentes curriculares, mas resguarda à **escola** o direito de estruturá-lo, tendo em vista as características regionais e locais.



PROCESSO N.º 1614/2007

## **O Ofício nº 4357/2007 propõe alterações na organização da Proposta Pedagógica e adendo ao Regimento Escolar**

Assunto: Encaminha alterações e adendo da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para análise desse Egrégio Conselho Estadual de Educação, as alterações e adendo à Proposta Pedagógica e ao Regimento Escolar da Educação de Jovens e Adultos. As adequações propostas se fazem necessárias em atendimento à Deliberação nº 06/06 e tendo em vista a necessidade de esclarecimentos sobre os aspectos relacionados à:

- freqüência para alunos matriculados na organização individual-especificidades da organização individual;
  - suprimento dos parágrafos referentes à apropriação de Conteúdos por disciplina;
  - especificidades e avaliação na disciplina de Ensino Religioso;
  - especificidades sobre a matrícula inicial através de transferência;
  - matrícula após desistência da disciplina;
  - promoção e certificação;
  - registro de Notas para as disciplinas de Filosofia e Sociologia;
  - especificidade sobre os processos de Classificação, Reclassificação e Aproveitamento de Estudos;
  - considerações sobre a Matriz Curricular a ser cumprida de acordo a matrícula, dentre outros;
- Enfatizamos ser imprescindíveis tais alterações, considerando pronunciamento adequado dos Estabelecimentos que ofertam a Educação de jovens e Adultos – EJA.

Atenciosamente,  
Maurício Requião de Mello e Silva  
**Secretário de Estado da Educação**

### **Da análise da proposição de alteração da Proposta Pedagógica**

Face à proposição de alteração na proposta pedagógica contida no processo em tela, justificado pela necessidade de funcionamento adequado dos estabelecimentos que ofertam a EJA.

Para o devido encaminhamento do solicitado, e partindo das competências estabelecidas pela legislação vigente, cabe deixar claro alguns pressupostos referentes à Proposta Pedagógica.

A Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96, artigo 12, inciso I, em consonância com os princípios da Constituição Federal, prevê: “os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema e ensino, terão a incumbência de: elaborar e executar a sua proposta pedagógica”. (grifo nossos)



PROCESSO N.º 1614/2007

À vista da Deliberação nº 14/99-CEE/PR, que estabelece indicadores para orientar a elaboração da proposta pedagógica e dispõe no artigo 2º que: “a elaboração da proposta pedagógica deve envolver todos os segmentos da comunidade escolar”.

Convém destacar que a Deliberação nº 14/99 -CEE/PR, a qual regulamenta o art. 6º, diz textualmente: “Cabe à SEED orientar e acompanhar os estabelecimentos de ensino na elaboração e execução da proposta pedagógica e das matrizes curriculares, verificando a sua legalidade”.

Ainda, a mesma, expressa os indicadores para a elaboração da proposta pedagógica,

Ao pretender-se que a proposta pedagógica norteie a ação educativa escolar é bom ter claro que ela explicita os fundamentos teórico-metodológicos, os objetivos, o tipo de organização e os modos de implementação e avaliação da escola. **As modificações requeridas são produtos de um processo permanente de discussão, avaliação e ajuste da proposta**, (sem grifo no original) uma vez que ao dar uma nova identidade à escola, deve atentar para a questão da qualidade de ensino nas suas dimensões técnica e política.

Portanto, na análise das indicações apresentadas para adequação, verifica-se que o documento encaminhado pela SEED é resultante da troca e da reflexão sobre a execução e implementação da proposta pedagógica nos estabelecimentos de ensino de EJA. Partindo das competências estabelecidas pela legislação vigente, **entende-se** que a alteração da proposta pedagógica é prerrogativa dos estabelecimentos de ensino em virtude da autonomia a eles conferida pela Lei.

As alterações requeridas na Proposta Pedagógica, **em decorrência a alteração do adendo ao Regimento Escolar**, objeto da matéria em apreciação, podem constituir-se como elementos balizadores e referencial que servem de rumo no contexto real em que se dá o processo.

## II - VOTO DOS RELATORES

Por todo o exposto, expressamos o reconhecimento e a importância das questões levantadas, no sentido de rever as políticas educacionais para a Educação de Jovens e Adultos e, mais especificamente, a organização curricular das escolas que ofertam a Educação de Jovens e Adultos.

À guisa da legislação vigente, manifestamos:



PROCESSO N.º 1614/2007

a) que as alterações constantes da proposta pedagógica, ora apresentada pela Secretaria de Estado da Educação, são elementos norteadores para os ajustes requeridos da proposta pedagógica das escolas de Educação de Jovens e Adultos da rede pública estadual.

b) que em virtude da autonomia constituída aos estabelecimentos de ensino por Lei, os mesmos têm a prerrogativa de incorporar as alterações, uma vez que detém legitimidade para elaboração, adequação e execução de suas propostas pedagógicas.

Damos por apreciada a matéria apresentada pela Secretaria de Estado da Educação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras do Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 04 de outubro de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2007.